

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 007 / 2013**

**SESSÃO: 179ª ORDINÁRIA DE 23/10/2012**

**PROCESSO Nº: 1/5478/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12779**

**RECORRENTE: P & Q COMERCIAL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: FRANCISCO WIDSON TEXEIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA** – Contribuinte é acusado de omitir receita através da venda de mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento financeiro/contábil, exercício 2005. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por Infringência ao art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, com penalidade o disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Verificando livros, documentos fiscais, informações de receitas e despesas, saldos das contas clientes, fornecedores e caixa/banco fornecidos pelo contribuinte, foi identificado a omissão de receita tributada no ano de 2005 num montante de R\$116.502,60, de acordo com as informações complementares.”*

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$ 19.805,44 + Multa R\$ 34.950,78.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início de fiscalização, Informação Complementar, auto de Infração, Termo de Conclusão, Planilha DESC/2005, Relação das Despesas informada pelo contribuinte e Relação de Receitas e saldos das contas Caixa, clientes e fornecedores no período fiscalizado, informação as fls. 03 dos autos.

Contribuinte impugnou o lançamento, conforme se verifica as fls. 23 dos autos, aduzindo ter encontrado dificuldades para obtenção de saldos. Que detectou por meio do livro razão algumas contas, como despesas com vendas tributadas informada no formulário não correspondiam exatamente à R\$ 20.535,81 e R\$ 50.594,83. Acrescenta que esse valor seria o somatório de duas lojas e que estaria impossibilitado de separá-los.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls.97 a 101 dos autos.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contribuinte insurge-se interpondo recurso voluntario alegando inconsistências no levantamento fiscal. Informa que o saldo inicial de fornecedores seria de R\$ 152.156,99 e os das disponibilidades de R\$ 50.594,83 correspondentes a duas lojas. Diante de tais considerações solicita a impugnação do auto de infração em questão.

A Consultoria tributária após analisar as informações e os documentos que subsidiaram a acusação fiscal, confrontando com os argumentos exposto pela defesa na peça recursal decide converter o curso do processo em pericia, fls.472.

Concluído os trabalhos o perito designado expediu laudo informando que após as alterações realizadas, refez a Demonstração de Entradas e Saídas do exercício de 2005, e obteve como resultado uma omissão de receita no montante de R\$ 209.996,59 (Duzentos e nove mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Como o resultado da pericia foi superior a encontrado pelo auditor fiscal em seu levantamento, a consultoria emite parecer fls. 1138/1140 dos autos, confirmando a acusação fiscal nos valores apresentados pelo autuante e em conformidade com a decisão monocrática.

O Procurador do Estado através de despacho as fls. 1141 ratifica entendimento da consultoria e adota o parecer nos termos propostos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela acusa a empresa P & Q Comercial Ltda de omissão de receita no exercício de 2005 no montante de R\$ 116.502,60, constatada através do levantamento financeiro/contábil/fiscal.

No recurso voluntario interposto contribuinte alega inconsistências no levantamento fiscal. Aponta novos valores para as o saldo das contas, fornecedores e das disponibilidades e aduz que o ônus da prova cabe a quem acusa. Anexa ao recurso copia de boletos bancários que considera terem sido computados pelo agente fiscal de maneira errada.

Objetivando dirimir duvidas suscitadas pela defesa na peça recursal a consultoria decide converter o curso do processo em realização de pericia.

Após a conclusão dos trabalhos o perito designado emite laudo informando o resultado da pericia. Declara que refez a DESC e encontrou nova base de calculo para cobrança do imposto no montante de R\$ 209.996,59 (Duzentos e nove mil novecentos e noventa e seis reais e cinqüenta e nove centavos).

Através do Termo de Intimação de pericias e diligencias o contribuinte toma ciência do resultado da pericia. Contesta o laudo de forma vaga e imprecisa, não trazendo aos autos qualquer informação financeira/contábil nova que alterasse ou ilidisse o resultado do trabalho pericial.

Pois bem a conclusão que chegamos após analise da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, elaborada pela pericia é de que assiste razão ao agente fiscal a acusação de omissão e receita detectada no exercício de 2005. Refeito os cálculos através da pericia, constatou-se uma omissão de receita em valor superior ao levantado pelo autuante por ocasião da ação fiscal.

Portanto, como o trabalho do fisco e da pericia fora pautadas nas informações contábeis/financeiras fornecidas pela empresa autuada e como a contestação apresentada pela empresa as fls.495 dos autos não forneceu qualquer elemento novo que alterasse o resultado da pericia, entendendo como confirmada a acusação fiscal feita na inicial. Entretanto, por se tratar de valor superior ao indicado pelo autuante e não podendo efetuar a cobrança da diferença detectada pela pericia, acatamos a procedência do lançamento fiscal nos valores da inicial, ou seja, no montante de R\$ 116.502,60 (Cento e dezesseis mil quinhentos e dois reais e sessenta centavos).

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe para confirmar decisão singular, julgando Procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>Base de Calculo</b>	R\$ 116.502,60
<b>ICMS (17%)</b>	R\$ 19.805,44
<b>Multa (30%)</b>	R\$ 34.950,78
<b>Total</b>	R\$ 54.756,22

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **P & Q COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parece da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro

**Ana Mônica Filgueiras Meneses**  
Conselheira

**Antonio Gilson Aragão de Carvalho**  
Conselheiro

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro